



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

REQUERIMENTO Nº 04/2021

A Vereadora que este subscreve, na forma regimental e, após ouvido o Plenário solicita o envio de expediente a Sua Excelência Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito Municipal, no sentido que, após estudos e viabilidade, envie a este Poder Legislativo para apreciação, Projeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DE LAUDO MÉDICO-PERICIAL QUE ATESTA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, conforme segue minuta em anexo.

JUSTIFICATIVA

Temos conhecimento que transtorno do espectro autista (TEAO não é uma condição passageira ou intermitente, neste sentido não se justifica a emissão de laudos com validade determinada. Ainda é importante ressaltar que, em âmbito federal, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que classifica a pessoa com TEA como aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II do seu artigo 1º. O § 2º do mesmo artigo, assim descreitos:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais; manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades; manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais

Ante as ponderações mencionadas, contamos com aprovação pelos srs. Vereadores e, atendimento deste requerimento, o qual terá altíssima relevância social para nossos munícipes.

Sala das Sessões em 30 de março de 2021.

Verª Cândida Thereza de Andréa Ferreira – PSDB

Ver. Silas Nunes Ferreira – PSDB

Verª Rosemeire Meza Arruda – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

Ver. Reinaldo Garcia Andréa – PSDB

PROJETO DE LEI Nº _____

“DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DE LAUDO MÉDICO-PERICIAL QUE ATESTA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NIOAQUE-MS, Valdir Couto de Souza Júnior, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O laudo médico e/ou médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de obtenção de benefícios destinado a pessoa com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), terá validade por prazo indeterminado, no município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único – A validade por prazo indeterminado prevista no *caput* deste artigo se impõe tanto para o serviço da rede de serviços públicos, quando para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º – Os laudos previstos no art. 1º desta Lei poderão ser emitidos por profissionais da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecida na legislação pertinente, em especial:

I – indicação do nome completo da pessoa com TEA;

II – indicação do número do código Internacional de Doenças (CID);

III – indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);

Parágrafo Único – A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos laudos médicos-periciais de que trata a presente Lei, sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em Lei.

Art. 3º – O laudo médico e/ou médico-pericial de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 08 de Outubro de 2018.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 30 de Março de 2021

Vereadora Professora Cândida Thereza Andréa Ferreira- PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA:

A Vereadora Professora Cândida Thereza de Andréa Ferreira, integrante da Bancada do PSDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o Projeto de Lei que versa sobre o “prazo de validade do laudo médico pericial” que atesta o Transtorno de Espectro Autista (TEA).

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por padrões de comportamentos repetitivos e dificuldades na interação social, que afeta o desenvolvimento da pessoa com TEA.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que há 70 milhões de pessoas com autismo no mundo, sendo 2 milhões somente no Brasil. Este Transtorno não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado que a pessoa é portadora do TEA, é uma condição que a acompanha para o resto da vida, mesmo que haja melhorias na intensidade com que ela se manifesta.

No cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para a busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente, por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos dos autistas, está à exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada, vez que se busca um direito.

E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos, etc., muitas vezes insuportáveis. O caráter permanente deste Transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade destes laudos facilitará muito a vida dos portadores e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.

Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar de dois a três anos. É nosso dever, enquanto legisladores e seres humanos, ajudar, auxiliar, facilitar a vida das pessoas com TEA e seus familiares, diminuindo a burocracia do dia a dia.

Desta forma, entendo perfeitamente viável, de interesse público e local a apresentação do presente projeto.

Sala das Sessões em 23 de março de 2021.

Vereadora Professora Cândida Thereza – PSDB